



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.009225/2010-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.334 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de março de 2023
Recorrente ERNANDES NEPOMUCENO DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DO CRÉDITO REMANESCENTE.
EXTINÇÃO DO DÉBITO PELO PAGAMENTO INTEGRAL.
CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

Tendo em vista que o contribuinte veio a recolher a integralidade do débito remanescente, que foi inscrito em dívida ativa em razão da interposição do recurso voluntário nos presentes autos - e não nos autos de nº 10380.000045/2007-95 -, tem-se que houve a perda superveniente do objeto do presente processo e, assim, descabe o conhecimento do apelo do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Joao Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 3-5) em que o recorrente sustenta, em síntese:

- a) O contribuinte apresentou com a sua impugnação todos os demonstrativos de seus recebimentos e das retenções do imposto de renda devido,

tratando-se de documentos com fé pública que não podem ser desconsiderados pelo Fisco;

- b) Esses documentos foram extraídos da Internet porque, diferentemente, das empresas, os órgãos públicos não remetem aos contribuintes informações sobre os rendimentos pagos e IRFonte, até porque todas as informações são remetidas diretamente à Delegacia da Receita Federal. No caso do Recorrente, a dificuldade de obter essas provas aumenta, por serem as Fontes Pagadora localizadas em Recife-PE (Tribunal Regional Federal da 5ª Região) e Sobral-CE. Tudo isso consta dos repasses feitos por cada entidade;
- c) Veja-se que o auto de infração foi lavrado quando já estava esgotado o prazo de 5 anos para a colheita de outras provas, que não as existentes;
- d) Renova-se o pedido de intimação dos fiscais autuantes para maiores esclarecimentos. O indeferimento deste pela decisão recorrida ensejou cerceamento de direito de defesa; e
- e) Os recibos ou extratos provando os rendimentos e retenção do IRRFonte foram juntos à impugnação. Assim não se pode conceber a responsabilidade do contribuinte por eventual omissão de informações das DIRFs, até porque as Fontes Pagadoras retêm esses valores na condição de prepostas (e responsáveis legais) da Receita Federal - que tem o poder de fiscalizá-las e puni-las pelas omissões.

Ao final, formula pedidos nos seguintes termos:

Diante do exposto, reiterando os termos da Impugnação antes apresentada, Requer se digne de, reconhecer o cerceamento de defesa ora demonstrado, as razões de direito expostas - inclusive a contestação da glosa do IRRFonte das fontes pagadoras: INSS, Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Escolas Reunidas Ltda., GEO Dunas, Colégio GEO Guararapes, Escolas Reunidas João Pessoa, Escolas Reunidas e Rede de ensino GEO e, conseqüentemente, a injustiça da manutenção das glosas e, nesse particular, da Decisão recorrida, espera seja o presente Recurso recebido e provido, para tornar insubsistente a Decisão Recorrida, dada a procedência da Impugnação apresentada.

A presente questão diz respeito ao Auto de Infração de fls. 7-15 dos autos nº 10380.000045/2007-95, que constitui crédito tributário de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF, em face de Ernandes Nepomuceno de Oliveira (CPF nº 024.922.613-87), referente a fatos geradores ocorridos no período de ano-calendário de 2001 (exercício de 2002). A autuação alcançou o montante de R\$ 145.697,98 (cento e quarenta e cinco mil seiscentos e noventa e sete reais e noventa e oito centavos). A notificação do contribuinte aconteceu em 06/12/2006 (fl. 35).

Na descrição dos fatos que deram origem ao lançamento, menciona-se às fls. 8-15 dos nº 10380.000045/2007-95:

O presente Auto e Infração originou-se da revisão de sua declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2002, ano-calendário de 2001, efetuada com base nos artigos 788, 835 a 839, 841, 844, 871, 926 e 992, do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3.000, de 26 de março de 1999. Foi constatada a existência de irregularidades na declaração, conforme descrito e capitulado em anexo.

Foram alterados os valores das seguintes linhas de sua declaração:

Rendimentos recebidos de pessoas jurídicas para R\$ 267.061,84

Imposto de Renda Retido na Fonte para R\$ 1.840,00.

Foi apurado imposto suplementar (código DARF 2904) no valor de R\$ 57.752,84 após a revisão de sua declaração para recolhimento deste valor vide “instruções de pagamento do imposto suplementar” em folha de continuação anexa ao Auto de Infração.

Demonstrativo das Infrações

Omissão indevida de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício. Fonte pagadora: Prefeitura de Sobral.

Enquadramento legal: Arts. 1 a 3 da Lei 7.713/88; Arts. 1 a 3 da Lei 8.134/90; Arts. 1, 3, 6, 11 e 32 da Lei 9.250/95; Art. 21 da Lei 9.532/97; Lei 9.887/99; Art. 45 do Decreto 3.000/99 - RIR/1999.

Dedução indevida de Imposto de renda Retido na Fonte. Glosa do IR-Fonte informado na DIRPF, no valor de R\$ 65.744,07, tendo em vista a não comprovação das retenções informadas. Acréscimo de IR-Fonte no valor de R\$ 1.840,00 referente a rendimento auferido junto à prefeitura de Sobral que o contribuinte omitiu em sua declaração de rendimentos.

Enquadramento legal: art. 12, inciso V da Lei 9.250/95

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 4-6 dos autos nº 10380.000045/2007-95) alegando que:

- a) O auto de infração foi lavrado quando já decorridos mais de 5 anos do recebimento dos rendimentos e das retenções do imposto na fonte, impossibilitando a colheita de provas destas últimas (se é que seriam necessárias);
- b) Apresentam-se nesse ato documentos que dão conta da retenção do imposto devido, tais como recibos, declarações de valores pagos pela UFC, precatórios, etc;

Ao final, formulou pedidos nos termos da fl. 6.

A impugnação veio acompanhada dos seguintes documentos (fls. 7-49 dos autos nº 10380.000045/2007-95): i) Cópia do auto de infração; ii) Ofício UFC/GR nº 276; iii) Consulta ao sistema SIAFI2001 - Contabil - Demonstra - Razão; iv) Referentes a precatórios; v) Referentes a pagamentos realizados pela Universidade Federal do Ceará; vi) Alvarás judiciais; vii) Certidões emitidas pelo TRF da 5ª Região; viii) Documentos pessoais; ix) Aviso de Recebimento; ix) Consultas ao sistema IRPF pelo CPF do recorrente; e x) Memo nº 148/Secat/DRF/FOR.

Constam do processo, ainda, os seguintes documentos (fls. 51-57) dos autos nº 10380.000045/2007-95): i) Dados de controle; ii) Declaração de ajuste anual do contribuinte; e iii) Declaração de imposto de renda retido na fonte.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE (DRJ), por meio do Acórdão nº 08-17.408, de 03 de maio de 2010 (fls. 58-68, dos autos nº 10380.000045/2007-95), deu parcial provimento à impugnação, mantendo a exigência fiscal em parte, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DIRF.

Verificando-se que o contribuinte deixou de informar rendimentos na Declaração de Ajuste Anual, conforme informações da Declaração de Imposto de Renda na Fonte, fornecida pela fonte pagadora dos rendimentos, caracterizada está a omissão de rendimentos.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. GLOSA. COMPROVAÇÃO.

Deve-se considerar como dedução do imposto devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual, a retenção do imposto de renda na fonte que o contribuinte logrou comprovar com documentação hábil relacionada a rendimentos informados na Declaração de Ajuste Anual.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Conforme fls. 80 e 81 dos autos nº 10380.000045/2007-95, houve a inclusão de uma parcela dos débitos em programa de parcelamento. As fls. 82-100 dos autos nº 10380.000045/2007-95 dão conta da inscrição em dívida ativa de parte do crédito tributário.

Após a interposição do recurso voluntário nos presentes autos, foi anexada informação fiscal da fl. 12 e 13, no seguinte sentido:

O presente processo foi formalizado indevidamente em 16/07/2010, conforme folhas 02 a 05, para protocolizar Recurso Voluntário tempestivo, interposto pelo contribuinte acima identificado contra o Acórdão nº 08-17.408 proferido pela DRJ/FOR nos autos do processo nº 10380.000.045/2007-95, folha 57 a 67/99 Volume – V1.

O referido processo se encontrava arquivado, folha 10, foi desarquivado, digitalizado e juntado a este processo por apensação por se tratar do processo que deveria controlar o recurso apresentado.

A ciência do Acórdão ocorreu em 27/05/2010, folha 72/99 V1 do processo apensado, e a interposição do recurso ocorreu em 25/06/2010, portanto, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, consoante Art. 33 do Decreto 70.235/72, abaixo transcrito.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Na verdade, à época de sua formalização, o recurso deveria ter sido juntado ao processo original para seguimento à segunda instância, uma vez que esse processo permaneceu nesta unidade administrativa em Fortaleza até a data de 14/04/2011, conforme se vê no despacho de encaminhamento para inscrição em dívida ativa da união às folhas 81/99 V1.

Assim, por conta desse equívoco, foi declarada a perempção do interessado, folha 74/99 e, sem que se constataste a quitação da exigência fiscal, o crédito tributário remanescente foi inscrito em Dívida Ativa da União, com posterior extinção desse débito por pagamento, tudo conforme documentação às folhas 75 a 99 do processo apensado.

Nada obstante, muito embora o crédito tributário se encontre extinto por pagamento no âmbito da PGFN, e arquivado, a fase do contencioso administrativo carece de

apreciação do órgão julgador competente, tendo em vista que, dentro do prazo legal para recorrer, o sujeito passivo exerceu o direito ao contraditório através do recurso voluntário apresentado.

Face ao exposto, considerando que não é da competência do órgão preparador se manifestar sobre Recurso Voluntário interposto tempestivamente, proponho o encaminhamento deste processo ao CARF para conhecimento e demais providências que se fizerem necessárias.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

A intimação do Acórdão se deu em 27 de maio de 2010 (fl. 12), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 25 de junho de 2010 (fls. 3-5). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo.

Como mencionado no relatório acima, a informação fiscal de fls. 12 e 13 indica que houve a inscrição em dívida ativa quanto ao crédito remanescente - resultante da decisão recorrida e da inclusão de parte do crédito em programa de parcelamento -, ocorrendo a posterior extinção do crédito pelo pagamento, conforme fls. 75 a 99 dos autos nº 10380.000045/2007-95.

Em que pesem os argumentos apresentados com o recurso voluntário, entendo que o contribuinte veio posteriormente a aquiescer com as razões apresentadas pela DRJ, posto que efetivou o pagamento integral do débito remanescente, sem manifestar-se nos autos nº 10380.000045/2007-95 para asseverar que já havia apresentado o recurso voluntário tempestivamente.

Note-se igualmente que, como já houve a extinção do débito pelo pagamento, houve a perda superveniente do objeto do processo - no qual se discute, justamente, a regularidade e retidão do crédito tributário identificado pela fiscalização. Não caberia nos presentes a discussão acerca de eventual restituição ou compensação dos valores já recolhidos pelo contribuinte, o que deverá ser feito em processo próprio segundo a legislação vigente.

Por esses motivos, entendo que não deve ser conhecido o recurso voluntário

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle

